



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 28/11/2018

ITEM 20

TC-002606/026/15

Município: Ribeirão Pires.

Prefeito(s): Saulo Mariz Benevides.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Saulo Mariz Benevides - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 10-10-17, publicado no D.O.E. de 10-11-17.

Advogado(s): Solange Luz Souza de Oliveira (OAB/SP nº 123.880), Maristela Antico Barbosa Ferreira (OAB/SP nº 128.078), Máira Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP nº 228.132), Marco Aurélio Romaldini (OAB/SP nº 264.988), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Luis Carlos Rodrigues (OAB/SP nº 276.165), Wagner Rubinelli (OAB/SP nº 198.904), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381) e outros.

Acompanha(m): TC-002606/126/15 e Expedientes: TC-000785/020/16, TC-000959/020/15, TC-002148/026/16 e TC-024700/026/16.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Trata-se PEDIDO DE REEXAME DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PIRES, exercício de 2015.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 10 de outubro de 2017, ao apreciar a prestação de contas, decidiu emitir parecer desfavorável, principalmente, pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, dos déficits orçamentário e financeiro e outras falhas não afastadas pela defesa.

Inconformado com o parecer publicado no D.O.E. de 10 de novembro de 2017, o recorrente protocolou seu pedido de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

reexame, juntado às fls. 262/267, procurando esclarecer as causas que motivaram a emissão do parecer recorrido.

Instados a se manifestarem, a ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM PRELIMINAR, POSICIONARAM-SE PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, concluíram pelo não provimento do apelo.

Para a ATJ a análise das justificativas apresentadas acerca dos óbices apontados nos aspectos contábeis não afastaram tais falhas; a Prefeitura não foi capaz de alterar o juízo desfavorável relativo aos Encargos Sociais, eis que a ausência de recolhimento onera orçamentos futuros, assim como, contribui para um desequilíbrio atuarial, criando graves problemas para a previdência social, como salientado nos autos do TC-217/026/14. Aliás, falha idêntica foi anotada pela fiscalização nas contas de 2016 da Municipalidade (eTC-4432/989/16).

Acrescenta o MPC que considerando as violações impostas pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Federal nº 4320/64 e, aderindo às ponderações de d. ATJ, conclui pelo não acolhimento da pretensão de reforma do julgado.

**É O BREVE RELATÓRIO.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, as razões da defesa em sede recursal não alteraram o juízo, permanecendo inalteradas as causas determinantes do parecer recorrido ("o não recolhimento das contribuições previdenciárias demonstra o inadimplemento das obrigações, desatendendo o princípio da anualidade das contas; o déficit orçamentário de 32,62% que elevou em 152,43% o resultado financeiro negativo do exercício anterior sem nenhuma política de contingenciamento de gastos e as alterações orçamentárias em 39,56%, infringiram a Lei de Responsabilidade Fiscal; a regularização dos cargos em comissão do quadro de pessoal deve ser implementada por completo para cumprir integralmente o mandamento constitucional a respeito<sup>(1)</sup>; e, os repasses em atraso à Câmara dos Vereadores não obedeceram a regra da Constituição Federal sobre a matéria, fatos que compõem o juízo negativo das contas sob análise").

Consequentemente e considerando as manifestações da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, mantendo-se inalterado o parecer desfavorável publicado no DOE de 10 de novembro de 2017, juntado às fls. 244/245 dos autos.

### É O MEU VOTO.

TCESP, em 28 de novembro de 2018.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

02

---

<sup>1</sup> Artigo 37, inciso V da Constituição Federal.